



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002600-12.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002600-12.2025.8.26.0521

Origem: DEECRIM – 10ª RAJ – SOROCABA

Agravante: Ministério Público

Agravado: CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA

Autos de origem nº 0010997-45.2024.8.26.0602

Voto nº 7499

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Carlos Eduardo Marins Oliveira teve deferida a progressão ao regime aberto. O Ministério Público recorreu, alegando falta de requisitos subjetivos e solicitando exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).

4. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Nego provimento ao recurso ministerial.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui *novatio legis in pejus* e é inconstitucional.

LEGISLAÇÃO CITADA:

- . Código Penal, art. 171 § 3º, art. 297 "caput", art. 304.
- . Lei de Execução Penal, art. 112, §1º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- . STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, julgado em 23/08/2024.
- . TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996, julgado em 29/07/2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos do PEC nº 0010997-45.2024.8.26.0602, deferiu em favor do sentenciado CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA a progressão ao regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apertada síntese, alega o *parquet* que não há elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo, não ensejando a progressão automática o simples cumprimento do lapso temporal da pena e o bom comportamento carcerário.

Com base nesses argumentos, o i. membro do *Parquet* postula a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que o sentenciado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pelo D. Magistrado das Execuções.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

CARLOS EDUARDO desconta pena carcerária pela prática dos crimes no art. 171 § 3º, art. 297, "caput", e art. 304, todos do Código Penal, com término previsto para 20.06.2028 (fls. 37/38).

Ele requereu a progressão para o regime aberto, benefício deferido pelo D. Magistrado da origem, destacando-se abaixo os principais trechos da r. decisão (fls. 48/50):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus — a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois

incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime".

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996. Relator: Des. Nogueira Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 29/07/2024).

Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime: "Nos termos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário " (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS).

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:

- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439, dispõe que: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

- No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: *"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico"*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir — porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade. Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente.

O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Aberto de Prisão: CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 048.138.748-00, RG: 10.505.449, RJ: 245639457-88), com as condições do art. 115, da LEP”.

Pois bem.

Ressalvado o entendimento em sentido oposto deste Relator, forçoso reconhecer que tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que modifica o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao fixar critérios mais rigorosos para a progressão de regime prisional —notadamente a exigência de boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e a realização de exame criminológico —, possui natureza de norma penal mais gravosa, cuja aplicação deve ser reservada a **fatos ocorridos após sua vigência**, conforme estipula o princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no sentido de que as leis penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4.

A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL). 5. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO: 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 947.482/SP,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: (...) 4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem fundamentação concreta, configura constrangimento ilegal. 5. Outra questão é se a aplicação imediata da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR: **6. A jurisprudência do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula 439/STJ. 7. A exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta na execução penal constitui constrangimento ilegal. 8. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que dificulta a progressão de regime, é inconstitucional e ilegal, pois configura novatio legis in pejus.** IV. Dispositivo e tese: 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e é inconstitucional." (...) (AgRg no HC n. 948.029/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Analisando o caso concreto, notadamente a partir dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados constantes do Boletim Informativo (fls. 42/45) e do Cálculo de Penas (fls. 36/38), verifica-se que CARLOS EDUARDO, primário, cumpre pena carcerária por fatos praticados em 2003 e, portanto, antes da Lei nº 14.843/2024. Já descontou mais de 1/6 de sua pena carcerária, sem registro de faltas disciplinares, tendo bom comportamento carcerário.

Nessas circunstâncias, deve prevalecer a decisão judicial ora impugnada, mantendo-se o regime aberto a favor do sentenciado CARLOS EDUARDO.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator